

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Luíza Maria Mascarenhas sobre a telenovela Prova de Amor, exibida na RTP1, no dia 19 de Março de 2008

Lisboa

27 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/CONT-TV/2008

Assunto: Participação de Luíza Maria Mascarenhas sobre a telenovela Prova de Amor, exibida na RTP1, no dia 19 de Março de 2008

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 1 de Abril de 2008, uma participação subscrita por Luíza Maria Mascarenhas, tendo por objecto o conteúdo de um episódio da telenovela Prova de Amor, exibida no dia 19 de Março pelo serviço de programas RTP1.
- 2.** A participante alega que o episódio em causa tem conteúdos que não são “de forma nenhuma digno[s]” de serem exibidos numa televisão de serviço público. Refere-se, em concreto, à presença de cenas com “prostitutas, sexo sugerido, algemas, pagamentos...”, as quais, na sua opinião, constituem “um atentado à formação de crianças e jovens”. Afirma ainda que o horário de exibição – 14h30m – não é adequado para um período em que “as crianças estão em casa de férias”, acrescentando que “não [lhe] parece que [aqueles] sejam temas adequados a serem passados fora do horário da noite”.
- 3.** Tendo em vista a apreciação da participação foi realizado o visionamento dos excertos da telenovela Prova de Amor que constituem o objecto da citada participação.
- 4.** Como informação prévia, refere-se que os episódios desta telenovela, de origem brasileira, são transmitidos todos os dias úteis na RTP1 a partir das 14h20m e têm a duração de cerca de 50 minutos. Importa, ainda, referir que se trata de uma telenovela, género de ficção que se alicerça na presença de um eixo narrativo central, em torno do qual gravitam histórias paralelas e que, por norma, reproduz nas suas histórias os sistemas de crenças e de valores das sociedades de origem. As histórias retratadas

tendem a reflectir determinada realidade social e histórica – neste caso a sociedade brasileira contemporânea –, explorando arquétipos narrativos universalizáveis (bem vs. mal; herói vs. vilão; amor vs. ódio...).

5. A participação refere-se ao episódio da telenovela Prova de Amor exibido no dia 19 de Março de 2008. Após o visionamento integral do episódio em causa, constatou-se que as cenas passíveis de se enquadrarem na descrição da participante se desenrolam em três momentos específicos, num total de 14 minutos.

6. A primeira cena, com uma duração de 2 minutos, decorre num bar, onde se observa a presença de duas personagens, um homem e uma mulher. Ela, loura, veste um corpete vermelho e usa uma rosa da mesma cor ao pescoço, os lábios estão também pintados de um vermelho carregado, compondo-se assim um ambiente facilmente identificável com práticas de prostituição. Neste *décor*, os dois actores conversam sentados a uma mesa. A personagem masculina diz que quer ir para outro lado onde possam ter maior privacidade. Após alguma pressão da parte dele – e de alguma hesitação da parte dela –, a mulher acaba por concordar em acompanhá-lo. No entanto, a personagem feminina exige que o destino seja a sua casa, condição a que ele acede após alguma indecisão.

7. A segunda cena, com aproximadamente cinco minutos, decorre já em casa da personagem feminina. Esta começa com a introdução de uma terceira figura no enredo: um homem que carrega uma pistola com munições e se esconde numa divisão contígua à principal, ao aperceber-se da chegada do casal. Depois de entrar em casa, o cliente começa a agarrar e a tentar beijar a suposta prostituta. Esta afasta-o e sai de cena para ir à casa de banho. Durante a sua ausência, o homem deita-se na cama e, agora em tronco nu, repara num par de algemas sobre a mesa-de-cabeceira. Quando a mulher regressa, questiona-a sobre a posse daquele objecto e incita-a a usá-lo. Ela responde que há clientes que gostam, mas recusa-se a colocá-las por não confiar nele. O homem insiste para que ela se deite e para que faça um striptease. Ela anui com a condição de este lhe pagar, não em dinheiro, mas contando-lhe as histórias associadas à sua tatuagem: “a

tatuagem dos nove risquinhos”, em que cada risco simboliza as pessoas que a personagem masculina assassinou.

8. A terceira cena, com aproximadamente sete minutos, marca a fase final da acção em que intervêm as três personagens referidas. No primeiro plano, o homem, recostado na cabeceira da cama – ela sentada aos pés da cama de costas para ele –, inicia o relato das nove histórias de assassínio que o envolvem. No momento em que fala da quarta e quinta vítimas – um casal –, a suposta prostituta, que se mostra cada vez mais perturbada e lacrimajante, insiste em saber como é que estas foram assassinadas. O homem responde que o fez porque havia perdido uma aposta numa luta de galos contra esse casal e não lhes quis pagar. Enquanto se vê um plano próximo do rosto choroso da mulher, ele refere que sabe que a filha do casal se tornou agente da polícia e que anda à procura dele. A personagem feminina, que permanece de costas, coloca a mão na boca na tentativa de silenciar o choro e questiona-o sobre o que fará quando encontrar essa mulher. Ele responde que acrescentará o “décimo risquinho” à sua tatuagem e prossegue com a descrição das restantes mortes. A mulher começa a insultá-lo. Estupefacto, o homem repara pela primeira vez que ela está a chorar. É nesta altura que, ao retirar a longa cabeleira loura, a mulher revela ao agressor a sua verdadeira identidade, dizendo-lhe que o seu nome é outro e que aquela realidade não é a sua. Ela não é uma prostituta, mas sim a filha do casal assassinado. É neste momento que entra em cena a terceira personagem, representando um agente policial preparado para prender o assassino.

9. Subsequentemente, desenvolve-se uma acesa luta entre o assassino e a mulher. Esta pega numa pistola e acabam a lutar, sobre a cama, pela posse da arma. Após atingir o agressor com um pontapé, a mulher coloca-se numa posição de domínio, conseguindo imobilizá-lo. Entretanto, intervém a terceira personagem, que acaba por imobilizar o criminoso com as algemas. A cena termina com a personagem feminina a acusar o homem de ter assassinado os seus pais e mais sete pessoas e de ter provocado sofrimento e dor desnecessários por “motivos fúteis”. O assassino escarnece, dizendo que não há provas e que o testemunho dela não poderá ser considerado por ser parte interessada. Ela responde que gravou toda a confissão e que, finalmente, se fará justiça.

10. Feita a descrição destas três cenas - as únicas susceptíveis de terem suscitado a indignação da participante - cumpre aferir se, em alguma das cenas descritas, ou no seu conjunto, estão presentes conteúdos passíveis de ser considerados como violentos e lesivos da formação da personalidade de crianças e jovens.

Direito aplicável

11. Aplicam-se as als. d) e j) do art. 8.º e a al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela lei 53/2005, de 8 de Novembro, e o artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho) (limites à liberdade de programação).

12. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, da Lei da Televisão, determinam como princípios gerais que “[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais” e que “[o]s serviços de programas televisivos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual”.

13. O n.º 3 do mesmo preceito normativo prescreve que “[n]ão é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.

14. O n.º 4 do artigo 27º da mesma Lei estabelece que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

15. O quadro de situações a que se refere o art. 27.º, n.º 3, é de proibição absoluta, enquanto as hipóteses previstas no art. 27.º, n.º 4, resultam numa solução normativa de proibição relativa ou de admissibilidade condicionada, uma vez que os programas com aquelas características só podem ser emitidos numa determinada faixa horária (entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas) e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

16. No caso em apreciação, há que verificar a adequação de cenas eventualmente relacionadas com práticas de prostituição à exibição num horário diurno, no qual é espectável que entre o universo de telespectadores se encontrem menores. Contudo, o programa em causa não contém cenas de pornografia ou de violência gratuita que, pela sua natureza, sejam considerados susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. No entender do Conselho Regulador seria manifestamente excessivo subsumir a factualidade do programa ao disposto no artigo 27º, n.º3, da Lei da Televisão. Esta conclusão é quase intuitiva, tanto mais que a participante, no texto enviado à ERC, coloca a tónica da sua indignação no horário no qual o programa foi transmitido - 14h30m.

17. À luz do disposto no número 4, do artigo 27º, da Lei da Televisão, deve equacionar-se, por outro lado, a questão de saber se o programa contém conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

18. A liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir a liberdade de informação. A sua restrição só poderá ocorrer em casos muito limitados. Ora, conforme a doutrina já estabelecida em anteriores deliberações da ERC (Cfr. Deliberação 4-D/2006 de 20 de Outubro), “a ... exposição a conteúdos de natureza sexual, faz parte do quotidiano de cada um, seja ele criança, jovem, ou tenha atingido a idade adulta, sendo absurdo esperar que crianças e adolescentes não tomem contacto com qualquer conteúdo de natureza sexual”. Diferentemente, já a exibição e exploração de cenas de sexo explícito, com total

indiferença pelos diversos públicos que podem estar envolvidos, representaria um comportamento do órgão de comunicação social envolvido passível de reprovação. Porém, como se verá de seguida, o conteúdo sexual observado nas cenas não é de modo algum chocante, assumindo inclusive, um carácter meramente instrumental à trama, que tem subjacente temática diversa.

19. De facto, o visionamento da telenovela Prova de Amor mostra que esta pretende constituir num espelho de uma sociedade na qual a violência está presente em diferentes acepções, revelando algumas das crueldades e das injustiças da “vida real”. A sequência de cenas visada na participação constitui uma narrativa secundária ao enredo central, onde a temática da prostituição surge de forma instrumental, como actividade associada a valores e representações sociais marginais e desviantes. No desenrolar da trama, facilmente o espectador se apercebe de que a personagem feminina desempenha o papel de uma agente policial em exercício de funções, que, sob o disfarce da prostituição, procura desmascarar um criminoso.

20. A representação da relação cliente/prostituta é bastante comedida. Em todas as cenas a personagem feminina impõe constantemente distância, uma vez que, como se assiste no desenrolar da narrativa, o seu único interesse é levar o homem a falar sobre as mortes por si perpetradas.

21. O próprio contacto físico entre as personagens, ou a pretensa existência de sexo sugerido, como se refere na participação, resume-se a algumas tentativas frustradas da parte do cliente em agarrar e beijar a mulher e à cena em que ela, de um modo mais insinuante, coloca a perna sobre a cama, dando maior visibilidade ao seu cinto de ligas, para em seguida lhe apertar o pescoço com o seu próprio fio e o instigar a contar as suas histórias. A presença de algemas neste contexto adquire significados distintos e antagónicos em função dos pontos de vista das personagens em confronto. Da perspectiva do criminoso, simbolizam, de facto, um artefacto erótico e sexual; da

perspectiva da suposta prostituta (e do telespectador), são o objecto-signo que anuncia a justiça em vias de se manifestar.

22. Posto isto, o suposto sentido erótico das algemas só pode ser interpretado como um falso sentido, partilhado apenas por um dos personagens, pois, no desenlace da trama, verifica-se que o único propósito das algemas naquele contexto é o de deter o assassino e não o de apoiar qualquer representação de índole erótica ou sexual.

23. A referência a pagamentos, por natureza inerentes a uma prática de prostituição, é esporádica na acção, sendo mais um dos meios utilizados pela personagem feminina para obter a confissão do criminoso. Não se trata, portanto, de um pagamento da prestação de um serviço sexual, que nunca acontece, mas sim de mais um elemento a apoiar a composição do arдил que conduz à confissão e detenção do criminoso.

24. A narrativa termina, na lógica da telenovela, com o bem, representado na figura feminina (prostituta/policial), a prevalecer sobre o mal, representado na figura masculina (cliente/assassino). Este é o tema da sequência de cenas em análise e não o da prostituição ou de qualquer outra temática de carácter sexual ou violento.

25. Em suma, da análise realizada, não são identificados, quer ao nível da linguagem utilizada, quer das manifestações físicas dos actores, conteúdos de natureza violenta ou sexual susceptíveis de ferir gravemente a integridade emocional de crianças e jovens ou que possam introduzir danos à sua formação.

Deliberação

26. Tendo apreciado uma participação subscrita por Luíza Maria Mascarenhas, relativa ao conteúdo de um episódio da telenovela Prova de Amor, exibida no dia 19 de Março pelo serviço de programas RTP1, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8

de Novembro, e tendo presente o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão, proceder ao arquivamento da participação por se não ter verificado violação do referido artigo, notificando o queixoso da presente deliberação.

Lisboa, 27 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira